



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 594 /2015

121ª SESSÃO ORDINÁRIA de 24.8.2015

PROCESSO Nº: 1/4555/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201019824-9

RECORRENTE: CEJUL E LOJAS AMERICANAS S/A.

RECORRIDO: A S MESMAS

AUTUANTE: ADEMIR MOURA DE SOUSA JÚNIOR

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. 1. Ilícito fiscal detectado por meio do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE. 2. Mercadorias sujeitas a Substituição de Tributação. 3. Indicada infringência ao 18 da Lei nº 12.670/96. 4. Penalidade sugerida: art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. 5. Perícia. 6. Redução da base de cálculo. 7. Recurso voluntário conhecido e não provido. 8. Caracterizada a materialidade da infração indicada na peça de lançamento, no que pertine à parcela remanescente após os ajustes promovidos quando da providência pericial. 9. Mantida a decisão parcial condenatória proferida em 1ª instância. 10. Auto de infração julgado parcial procedente, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 11. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A imputação de que cuidam os autos, reporta-se ao ilícito fiscal omissão de saídas (falta de emissão de documentos fiscais) relativamente a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, promovidas no exercício de 2008, no valor de R\$ 328.821,18.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

Nas informações Complementares, o autuante discorre acerca da forma procedimental utilizada na consecução dos trabalhos, cujo resultado está demonstrado às fls. 4 dos autos, no qual restou consignado além das operações sujeitas à sistemática de substituição tributária, as açambarcadas por tributação ordinária, cujas mercadorias, objeto da presente autuação, encontram-se relacionadas em listagem que compreende 65 fls., em que a primeira e a última estão reproduzidas no aludido instrumento, assim como trouxe à colação o artigo 827 de do Decreto nº 24.569/97 e os artigos 93 e 126 da Lei nº 12.670/96.

Na impugnação, argumenta que procede rígido controle de estoque, posto que é nesse item que está a tônica do sucesso das vendas a varejo, embora enfrente rotineiramente problemas de ordem operacional que impactam em seu registro de estoque, mesmo dispondo de departamento especializado na busca dessas informações, que é a essência do negócio.

Aponta algumas inconsistências no levantamento fiscal, mediante singelos demonstrativos e alega que teria havido erro na valoração do custo unitário das mercadorias sujeitas à substituição tributária e novamente elabora um esboço com o fito de demonstrar a irregularidade.

Reclama da inclusão de mercadorias tributadas por substituição e regime normal no levantamento e a indicação de omissão de entrada e saída relativa ao mesmo produto.

Protesta contra os elementos subsidiadores da autuação, sob o fulcro que a malformação de obrigações acessórias escrituradas nos estoque não pode sustentar a autuação, sem prova cabal, dentre outros aspectos argumentativos declinados e, ao final, pugna pela nulidade da autuação.

Aportados os autos à Célula e Julgamento de Primeira Instância, restou decidido pela realização de uma perícia, com vistas a que seja verificada a valoração dos preços, divergência no produto código 2014318, segregar as mercadorias tributadas por substituição e regime normal e averiguar a alusão de existência de omissão de entradas e saídas do mesmo produto, assim como



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

duplicidade de mercadorias em autuações distintas.

Empreendida a providência pericial, restou evidenciado o cometimento de alguns equívocos relacionados aos tópicos supraditos, os quais foram de pronto ajustados, cujo procedimento resultou na redução da base de cálculo ao valor de R\$ 50.552,59, relativa a mercadorias sujeitas à sistemática de substituição tributária, oportunidade em que foram elaborados os correspondentes demonstrativos.

Em contrarrazões ao laudo pericial, reporta-se essencialmente acerca dos quesitos perdas e sobras de mercadorias nas vendas a varejo, associado ao argumento que promove ao ajuste desses eventos na escrita fiscal e contábil, entretanto, não emite nota fiscal, por falta de previsão normativa no âmbito da legislação tribuária cearense, a teor dos artigos 66 e 176 do Decreto nº 24.569/97, trazidos a colação, assim como dispositivos normativos dos regulamentos do Rio de Janeiro e de Minas Gerais.

O julgamento singular, margeando a boa doutrina, inicialmente afasta as preliminares de nulidade suscitada, acolhe resultado da perícia e com esteio nas disposições dos artigos a 169 e 174 ambos do Decreto nº 24.569/97 decide pela parcial procedência do feito fiscal, em acorde com o laudo pericial, ocasião que aquiesce com a penalidade sugerida na peça de lançamento.

A autuada não usou da prerrogativa que dispunha de recorrer da decisão proferida em primeiro grau e procedeu ao recolhimento do crédito tributário, consoante documento de fls. 149 dos autos.

A Assessoria Processual Tributária, por seu turno, manifesta-se no mesmo sentido da decisão singular, anui com o recolhimento proovido, termos em que opina pelo conhecimento do reexame interposto, com vista a que seja negado provimento e mantida a decisão singular de parcial procedência exarada em primeira instância, parecer adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

O ilícito fiscal denunciado peça de lançamento, implica a constatação de saídas de mercadorias a descoberto de documento fiscal, irregularidade identificada mediante procedimento fiscal em que é levado a efeito a contagem física das mercadorias arroladas no estoque inicial, acrescido das aquisições realizadas no período investigado, deduzidas as relacionadas a título de estoque final, cujo resultado deve corresponder as saídas promovidas pelo estabelecimento.

Posto isto, infere-se de logo que a metodologia utilizada no procedimento fiscal exprime elevado grau de segurança, inobstante a possibilidade da ocorrência de eventuais equívocos que possam ser cometidos na consecução dos trabalhos, circunscritos a eventos de escopo estritamente material, posto que não afeto à matéria de outra ordem.

Insta ressaltar, de plano, que referida modalidade de levantamento se caracteriza, essencialmente, pela geração de relatórios analíticos, cujas informações são extraídas dos documentos fiscais de aquisições e saídas e do livro de Registro de Inventário, que são compiladas em um outro denominado totalizador do levantamento, por conseguinte, compreendem instrumentos que permitem ao sujeito passivo analisá-los e indicar de modo pontual eventuais irregularidades por ventura praticadas, segregadas por mercadorias, regime de tributação, etc.

Em que pese a exígua disponibilidade do lapso temporal concedida ao sujeito passivo, para a execução de exame percuciente do acervo documental, impõe aduzir que as informações são disponibilizadas de modo depurado e decorre de previsão normativa, da qual, por consequência lógica, não se pode declinar.

Postas essas inserções iniciais, impõe aduzir que as preliminares de nulidade suscitadas padecem de supedâneo jurídico, à medida que fundadas em aspetos meramente argumentativos, por conseguinte desnudas de



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

pressupostos fáticos e jurídicos substanciais, posto que alicerçadas em aspectos circunscritos a perdas e sobras, cujos ajustes fiscais e contábeis denunciados teriam se processado no âmbito estritamente interno do estabelecimento, desprovido da emissão de documentos fiscais e sem anuência do Fisco.

Posto isto, vê-se de logo, que mencionados argumentos denotam insuficiência de substância para desconstituir a imputação, premissa que conduz ao convencimento de que a nulidade deva ser afastada.

Na seara de mérito, urge destacar que o método de investigação é perfeitamente aplicável à hipótese, notadamente em face do tipo de segmento de atividade econômica exercido pela autuada – comércio varejista -, ao vislumbre que na consecução do procedimento fiscal são levados a efeito as mercadorias arroladas a título de estoque inicial, acrescido as aquisições do período fiscalizado, deduzidas aquelas listadas sob a rubrica estoque final, cujo resultado deve corresponder às saídas efetuadas no período examinado.

Com supedâneo nesses aspectos, induz a concluir que o método denominado Sistema de Levantamento de Estoque – SLE, utilizado no vertente caso, reveste de um bom grau de confiança, com exceção de eventuais equívocos cometidos de cunho estritamente material, ao sentimento que outra discussão não contempla a matéria.

Nesse diapasão, calha frisar que a recorrente erigiu dúvidas razoáveis, que culminaram na realização de uma providência pericial, com vistas a que se verificassem quesitos específicos e pontuais por ela apontados, cujo procedimento resultou na redução da base de cálculo da imputação.

Nessa órbita, impõe assinalar que é de sabença inconteste que episódios dessa natureza podem ocorrer na execução de um procedimento fiscal em que a produção dos relatórios analíticos se faz mediante extração das informações insertas nos documentos e livros fiscais respectivos, situação que decorre, quase sempre, de ineficiência na adoção dos controles internos dos estabelecimentos, como se nos apresenta o vertente caso, que expressamente



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

denunciou promover ajustes fiscais e contábeis, sem observância das regras disciplinares da matéria, sem que isso importe descartar a ocorrência de eventuais inconsistências decorrentes da falibilidade humana, hipótese também presente no caso concreto, objeto de ajuste quando empreendida a providência pericial, evento que implicou redução de base de cálculo e a consequente decisão parcial procedente, exarada em primeira instância, entendimento com o qual aquiesceu o representante da Procuradoria Geral do Estado.

Ressalte-se, oportunamente, que autuada não usou da prerrogativa a que fazia jus de recorrer da decisão e singular o optou por proceder ao recolhimento do crédito tributário consignado no julgamento de primeira instância, consoante instrumento de prova que repousa às fls. 149 dos autos.

Enfim, o fato imponível que se vislumbra patente, é a caracterização do cometimento do ilícito fiscal apontado na peça de lançamento, em relação à parcela que remanesceu ao ajuste promovido no ludo pericial, ao vislumbre da ausência de prova material contundente em contrário, capaz de desconstituir o o feito fiscal.

Com arrimo nas razões e fundamentos plasmados neste ato, voto pelo conhecimento do recurso interposto, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª instância e julgar parcial procedente a imputação, em acorde com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado e ato contínuo declarar extinta a relação processual, em face do pagamento, cujo demonstrativo do crédito tributário se transcreve a seguir, extraído do julgamento de primeira instância.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$	50.552,59
MULTA	R\$	<u>5.055,25</u>
TOTAL:.....	R\$	5.055,25

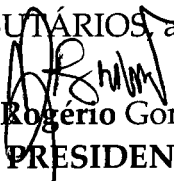


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

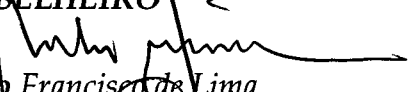
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: CEJUL E LOJAS AMERICANAS S/A e **RECORRIDO**: AS MESMAS. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, **ato contínuo**, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando o pagamento do crédito tributário, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda, às fls. 149 dos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 28 de 08 de 2015.

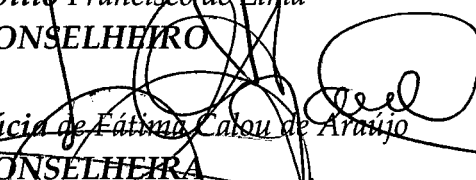

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

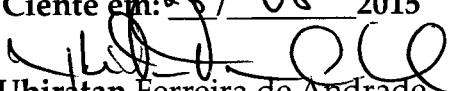

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em: 28 / 08 2015


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO